

DO MODELO GRATUITO E FORÇADO DE TRABALHO AO LABOR LIVRE E REMUNERADO: uma abordagem acerca da evolução do Direito do Trabalho no Brasil

MAKE THE FREE AND FORCED MODEL OF WORK TO FREE AND PAID WORK: an approach on the development of Labor Law in Brazil

Amanda Eiras Testi¹

Resumo

A luta de classes sempre foi objeto de exploração dos mais abastados em desfavor dos desafortunados, o que ao longo do tempo mudou de nomenclatura, mas jamais deixou de ser a escravização dos trabalhadores. A abolição da escravatura impulsionou a proclamação da República, a qual trouxe consigo propostas de igualdade e cidadania, lançando novos valores e com eles novas esperanças, as quais restaram frustradas, uma vez que a relação de trabalho escravista mudou de vestes, mas sempre se fez presente desde os primeiros indícios de trabalho no mundo. A ideia de igualdade não foi o bastante para equalizar oportunidades decentes de trabalho, visto que a realidade é antagônica aos ideais propostos: a República colaborou para o aumento da segmentação social. Buscando explicar tal fato, este artigo percorre por toda a evolução histórica do direito do trabalho no Brasil, bem como os movimentos que ensejaram a tutela de novos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Evolução Histórica; Direito do Trabalho; Evolução do Trabalho; Início da República.

Abstract

The class struggle has always been the object of exploitation of the wealthiest in disfavor of the unfortunate, which over time has changed nomenclature, but it has never ceased to be the enslavement of the workers. The abolition of slavery prompted the proclamation of the Republic, which brought with it proposals of equality and citizenship, launching new values and with them new hopes, which remained frustrated, since the slave labor relationship changed clothes, but it was always done present since the first signs of work in the world. The idea of equality was not enough to equalize decent work opportunities, since reality is antagonistic to the ideals proposed: the Republic collaborated to increase social segmentation. Seeking to explain this fact, this article covers the whole historical evolution of labor law in Brazil, as well as the movements that gave rise to the protection of new labor rights

Keywords: Historic evolution; Labor Law; Evolution of Work; Beginning of the Republic.

Introdução

¹ Mestra em Direito na área de concentração Constitucionalismo e Democracia pela Universidade do Sul de Minas.

Nos dois últimos séculos, as práticas compulsórias de trabalho estavam inicialmente associadas aos regimes coloniais no início do século XX e às tradições de servidão. Posteriormente, surgiram campos de concentração, campos de trabalho e outras formas de trabalho coercitivo, que macularam o período pós-escravidão e continuam nos perseguindo até hoje.

A situação exploratória de trabalho no Brasil sofreu grandes modificações percorrendo pelo trabalho escravo, seguido da servidão e corporações de ofício, para então, posteriormente a Revolução Industrial, iniciar a tutela dos direitos efetivamente trabalhistas.

Na antiguidade o trabalho era fruto da disparidade das relações sociais em que os indivíduos estavam inseridos, havendo a superexploração de trabalho dos mais abastados em desfavor dos desprovidos de bens econômicos.

Diante disso,

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de se dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho crescer no envolvimento das “coisas novas” e das “idéias novas”. (NASCIMENTO, 2008, p. 30)

A transição do modelo gratuito e forçado de trabalho para o labor livre e remunerado, demandou intensas lutas entre classes. Desta feita, para compreender o atual corpo de normas trabalhistas, necessário se faz realizar o estudo histórico da inserção do direito do trabalho na sociedade, o qual foi influenciado pelos aspectos políticos, econômicos e sociais, bem como passou por importantes cenários, tanto no campo externo, quanto no interno, resultando, com o passar dos anos, em novos conceitos e instituições.

1.A evolução do Direito do Trabalho no Brasil

Assim como nos outros países que utilizavam a mão de obra escrava, no Brasil, a condição social, proveniente da condição econômica, era fator decisório da posição que o homem ocupava na sociedade: coisa ou sujeito, sendo que aos escravos eram confiados os trabalhos manuais, ao passo que os homens livres, sujeitos de direitos, se dedicavam ao pensamento e à contemplação, atividades estas que os escravos eram considerados incapazes de executar.

Ao analisar o período entre a descoberta do Brasil e a abolição da escravatura, verifica-se que de quatro séculos e meio de história, três e meio foram marcados pelo trabalho escravo, sendo essa exploração iniciada com os índios e posteriormente continuada com os negros.²

A situação exploratória no Brasil tomou tamanha proporção que em 1817 mais da metade da população era composta por escravos, oriundos de diversos países, com línguas e costumes diferentes, a fim de não permitir a comunicação entre si e conseqüentemente, não gerar a união e amizade dos mesmos.³

Antes da abolição da escravatura, foram inseridas algumas normas jurídicas, mas frente a “coisificação” do sujeito, a legislação que tutelava o comércio entre os escravos era de cunho civilista, pois:

Não foi possível surgir a idéia do direito do trabalho, porque implicava uma contradição insolúvel, eis que o escravo era uma coisa que como tal não podia ser titular de direitos; frente a esse fato, ao Mundo Antigo e especialmente Roma, bastava o direito civil, estatuto que regulava a compra e venda e o arrendamento dos escravos, dos cavalos e demais animais de carga e de trabalho.⁴

Nesse momento histórico não havia espaço para o surgimento e desenvolvimento do direito do trabalho, uma vez que, como supracitado, o escravo era visto como objeto, e para que houvesse um contrato de trabalho, necessário se fazia a existência de empregado e empregador, sendo que, afastado um desses sujeitos, a relação jurídica trabalhista se torna inexistente.

A exploração do trabalho escravo perdurou por muitos séculos e o seu fim não foi concomitante em todos os países.

Na história do Brasil, objeto da presente pesquisa, a abolição da escravatura ocorreu em 13 de maio de 1888 e somente a partir deste momento a legislação trabalhista passou a ser inserida, ainda que timidamente, no ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo basicamente por quatro períodos denominados civilista (1888-1929), intervencionista (1930-1945), pós-intervencionista (1946-1988) e contemporâneo (após 05 de outubro de 1988), o que será estudo dos próximos tópicos.

2.Textos legislativos anteriores à abolição da escravatura

² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. Op. cit., p. 61.

³ *Ibidem*, p. 62.

⁴ DE LA CUEVA, Mario. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, 1993 apud BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002. p.20.

O período antecessor à abolição da escravatura, também denominado de período da pré-história do direito do trabalho, merece ser analisado, uma vez que gerou fortes influências para a transição dos modelos de trabalho no Brasil.

As primeiras Constituições brasileiras se preocuparam apenas em discorrer sobre a forma do Estado e o sistema de governo, sendo o tratamento de todos os ramos do direito, discorridos apenas posteriormente.⁵

A Constituição de 1824, outorgada em 25 de março, não realizou qualquer alteração no regime trabalhista escravocrata, pelo contrário, o manteve, e no que tange às relações de trabalho, apenas extinguiu as corporações de ofício em seu artigo 179, XXV, sob a justificativa de que deveria haver liberdade no exercício das profissões.⁶

Em 1830 houve a regulação do contrato de prestações de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro do Império. Foi considerada a primeira lei de cunho social do país que continha a presença, ainda que sutil, do direito do trabalho.⁷

Já em 1837, a lei de nº 108, de 11 de outubro, discorria sobre os contratos de locação de serviços de colonos, aproximando-se do Código Comercial, instituído em 1850.

O aviso prévio foi disciplinado pela primeira vez no Código Comercial, inserido pela Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, justamente pelo fato do trabalhador ser visto como mercadoria e não como sujeito de direitos.

A Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, denominada de Lei do Ventre Livre, determinava que a partir desta data os filhos de mulheres escravas nasceriam livres, porém, tal liberdade era condicionada:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.⁸

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Op. cit., p. 9.

⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. et. al. *Curso de Direito do Trabalho*, vol. I. São Paulo: LRT, 2007. p. 64.

⁷ Idem

⁸ BRASIL, *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

Seguindo essa mesma linha, em 28 de setembro de 1885, foi aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com idade superior a 60 anos. Contudo, mais uma vez condicionou tal liberdade a prestação de mais três anos de serviços gratuitos a seu senhor.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, foi decretada e sancionada a Lei nº 3.353, denominada de Lei Áurea.

É significativo o rol de leis instituídas antes da abolição da escravatura, dentre elas, leis e tratados internacionais a fim de proibir o tráfico de escravos, com o objetivo de aumentar a demanda e dificultar a oferta, o que, automaticamente, gerou a alta no preço dos escravos.

Porém, como este não é o objetivo desta pesquisa, foram descritas as normas que influenciaram a construção do futuro conjunto de normas trabalhistas, que, em 1943 foi intitulado de Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Manifestações esparsas

Com a abolição da escravatura e a posterior proclamação da República, deu-se início ao período liberal do Direito do Trabalho, onde inserções de legislações de cunho social e também trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, influenciaram significativamente o desenvolvimento da nossa legislação.

Até a década de 20, onde efetivamente passaram a existir leis sociais, as normas que regiam as relações de trabalho eram os regulamentos internos, cujo teor era disciplinar o trabalho no âmbito das fábricas, incluindo a imposição de multas e castigos físicos para pequenas falhas ou atos condenáveis no local de trabalho.

Desta feita, durante o período liberal, várias iniciativas parlamentares foram inseridas, a fim de fazer com que as relações de trabalho tivessem o devido tratamento jurídico, como comprova o extenso rol de projetos de lei apresentados.

Porém, não se pode deixar de mencionar que vários foram os movimentos de trabalhadores a fim de obter melhores condições de trabalho, dentre eles a greve e o anarquismo, que embora não sejam descritos neste ponto cronologicamente junto a evolução legislativa, merecem ser apreciados.

4. Os movimentos grevistas e o anarquismo

Finda a escravidão no Brasil, em 1890 a capital federal tinha uma população de 522.000 habitantes e São Paulo, 65.000, população esta, que em 1990, passou a ser de 240.000. Em 1907, 30% das indústrias nacionais estavam instaladas no Rio de Janeiro e 16% em São Paulo.⁹

Essas indústrias eram geralmente instaladas em galpões ou fundos de armazém, o que não permitia com que a fiscalização as alcançassem.

Nesse período a imigração, principalmente a italiana se fazia presente no Brasil, sendo que no Estado de São Paulo, em 1901, havia 50.000 operários e os brasileiros não correspondiam a 10% desse número, e na cidade de São Paulo, dos 7.962 operários, 4.999 eram imigrantes e em sua maioria, italianos.¹⁰

Em 1906, de acordo com o recenseamento, a população do Rio de Janeiro era de 811.443 habitantes, dentre eles, 118.700 eram operários, em sua maioria estrangeiros, principalmente, portugueses e espanhóis.¹¹

O Relatório do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo de 1912, comprova que neste ano, nas 31 fábricas de tecidos da capital, havia o labor de 10.204 operários, dos quais 1.843 eram brasileiros, logo, 18%; 6.044 italianos, 59%; 824 portugueses (8%) e apenas 3% de espanhóis.¹²

Com o alto número de trabalhadores subordinados, havia a necessidade de elaboração de leis protecionistas do trabalho, as quais não eram desenvolvidas pelo Estado, pois se mantinha fiel ao princípio liberalista que o inspirava, mantendo-se alheio a qualquer reivindicação realizada, e se posicionava da seguinte maneira: “O papel do Estado nos regimes livres, é assistir, como simples espectador à formação dos contratos e só intervir para assegurar os efetivos e as consequências dos contratos livremente realizados”.¹³

Face as reivindicações por melhorias nas condições de trabalho, incluindo melhores salários e redução da jornada de trabalho, não serem atendidas, nos anos iniciais da República iniciaram-se os movimentos grevistas, inicialmente esporádicos: uma em São Paulo em 1890, duas em 1891, quatro em 1893 e até 1896, uma por ano. Nos demais Estados as greves também ocorreram eventualmente, enfatizando-se, porém, no início do século.¹⁴

Em 1900, os cocheiros dos bondes do Rio de Janeiro protestaram por três dias contra o novo regulamento, o qual consideravam vexatório, e com isso, os bondes foram paralisados e

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 61.

¹⁰ Ibidem, p. 62.

¹¹ Idem

¹² Idem

¹³ FERRARI, Irany. op. cit., p. 150.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit., p. 62.

tombados, tendo a intervenção da Força Pública e do Ministro da Justiça. Seguindo a mesma linha, os ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil da Bahia, em Cachoeira, iniciaram a greve protestando por redução das horas trabalhadas, aumento salarial e passagem franca na Ponte D. Pedro II.¹⁵

No ano de 1901, houve diversas greves no setor ferroviário, sendo a Estrada de Ferro Sorocabana de São Paulo paralisada pelo atraso no pagamento dos ferroviários; os da Estrada de Ferro Paulista, em Rio Claro, abandonaram os armazéns por dois dias requerendo aumento salarial. Já no Rio de Janeiro, de 8 a 12 de novembro, os funcionários de uma fábrica de tecido situada na Vila Isabel paralisaram o trabalho fundamentado no sofrimento de maus-tratos e imposições do diretor-gerente.¹⁶

Em 1903, 800 homens das oficinas Lloyd Brasileiro realizaram greve por 8 dias, face a nomeação de um diretor. Em Recife, os trens paralisaram. No Rio de Janeiro, de 16 a 25 de agosto, a greve foi motivada pela redução da jornada de trabalho e aumento salarial. Em setembro, os trabalhadores de uma companhia de gás permaneceram em greve por nove dias, até haver a dispensa do capataz, em novembro houve paralisação dos sapateiros e refinadores de açúcar no Rio de Janeiro.¹⁷

Nos anos subsequentes, diversas paralisações ocorreram, passando em 1904 pelo Ceará de Rio de Janeiro; e, 1905 por Santos, Rio e Recife; em 1906 em São Paulo com operários de ferrovia de Jundiaí, Campinas e Rio Claro, e no Rio de Janeiro com empregados sapateiros.¹⁸

Porém, em 1917 houve a maior greve da história:

Foi em 12 de junho de 1917, no entanto, que greve de enorme repercussão eclodiu São Paulo. Iniciou-se no Catonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Mooca, quando os operários protestaram contra os salários e pararam o serviço. A fábrica fechou por tempo indeterminado. Os trabalhadores pretendiam 20% de aumento e tentaram acordo com a empresa, não o conseguindo. Diante disso, no dia 29 fizeram comício no centro da cidade. Aos 2.000 grevistas juntaram-se, em solidariedade, 1.000 trabalhadores das fábricas Jafet, que também passaram a reivindicar 20% de aumento de salário; em 11 de julho, o número de grevistas de várias empresas era de 15.000; no dia 12, de 20.000; os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados. O movimento estendeu-se às empresas do interior, e ao todo treze cidades foram atingidas. Os jornalistas resolveram intermediar. No dia 15 de julho um acordo foi aceito para aumento de 20% dos salários, com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve, e o governo pôs em liberdade os operários presos, com a condição de que todos voltassem ao serviço, reconhecendo o direito de reunião quando exercido dentro da lei e respeitando a ordem pública, além

¹⁵ Idem

¹⁶ Idem

¹⁷ Ibidem, p. 63.

¹⁸ Idem

de se comprometer a providenciar o cumprimento de disposições legais sobre trabalho de menores nas fábricas, de carestia de vida e de proteção do trabalhador.¹⁹

Os anarquistas atuaram intensamente, influenciando a esfera trabalhista, principalmente sobre o movimento sindical. Fato é que no Primeiro Congresso Operário, ocorrido em 1906, prevaleceu o pensamento anarquista, cuja resistência ao patronato, oposição à beneficência, mutualismo ou cooperativismo era o maior objetivo, uma vez que eram vistos como contrários aos interesses do operariado. Essa influência anarquista permaneceu até 1920, onde a partir de então pereceu, mas deixou suas influências em diversas organizações de classe, denominadas como Associações, Alianças, Centros, Ligas, Sociedades, Uniões, algumas, inclusive em língua italiana, como por exemplo, a Liga dei Tessitori. Contudo, a continuidade das influências anarquistas não caracterizava essas entidades apenas pela irregularidade no processo do crescimento industrial brasileiro, mas também, pelas resistências que se opuseram às modificações solicitadas pelos trabalhadores na legislação.²⁰

Essas reivindicações perduraram por muitos anos e ao contrário do que se pensava na época, o período ditatorial não foi o bastante para contê-las.

O golpe militar trouxe consigo um governo fundado em grande violência, gerada por seus atos repressivos. Entidades democráticas de oposição tiveram seus membros perseguidos e alguns presos e torturados, podendo citar como exemplo a Passeata dos Cem Mil, em 1968, promovida pelo movimento estudantil e as greves de Contagem-MG e Osasco-SP, reprimidas de forma violenta pelos militares.²¹

A época ditatorial trouxe para o Brasil um grandioso crescimento econômico, o que foi denominado de milagre econômico. As elevadas taxas de crescimento aliadas a superexploração da classe trabalhadora trouxeram consigo a concentração de riqueza nas mãos de poucos e por consequência, da desigualdade.

As greves operárias demonstravam a revolta do trabalho diante de um cotidiano marcado pela redução salarial, intensidade do trabalho fabril baseado na máxima produção com o menor tempo e o despotismo da fábrica.²²

¹⁹ CARONE, Edgard. *A República Velha, 1970* apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 63.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 64.

²¹ MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. *Trabalhadores, ditadura e greve: uma interpretação crítica da influência do movimento operário para a transição democrática brasileira*. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (coord.). *O Mito: 70 anos da CTL: um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015. p. 168.

²² ANTUNES, Ricardo. *O novo sindicalismo no Brasil*. Campinas: Pontes, 1995. p. 63

A repentina e brusca elevação das taxas de juros dos EUA, em 1979, trouxe como consequência uma abrupta crise por toda a América Latina. Isso porque quase todos os países latino-americanos possuíam empréstimos diretos ou indiretos junto a economia estadunidense, ensejando a elevação do montante das dívidas que cada país possuía, sendo este fatídico denominado de “crise da dívida externa”.²³

A alta inflação da década de 1980 foi combustível para a atuação dos sindicatos na luta por melhorias salariais. Nessa época, o repasse das diferenças da inflação para o salário eram vedadas, o que caracterizou a política de arrocho.

Nesse momento, o movimento operário ganha força e passa a tentar se organizar para a luta no combate do arrocho salarial e condições gerais de trabalho e a greve foi o instrumento utilizado para tanto.

O movimento paredista na Scania em São Bernardo do Campo, em maio de 1978, foi o precursor para outras paralisações no país. O movimento operário, nesse momento, assumia novas formas, as quais os militares não puderam conter, dentre elas a ocupação de locais públicos, sabotagens, destruições de máquinas, dentre outros.²⁴

Em repressão a atuação desse novo sindicalismo reivindicativo, em novembro de 1979, durante a greve do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, houve o assassinato do operário Santo Dias da Silva. Mas não foi o bastante para os militares. Em 17 de abril de 1980, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema sofreu intervenção, resultando na prisão de seus dirigentes, enquadrados na Lei de Segurança Nacional.²⁵

O modelo econômico adotado pela ditadura era inviável, vez que promovia a estratificação latente das camadas sociais, sendo os trabalhadores inseridos na menor delas, o que ensejava cada dia mais revolta.

Nesse sentido, o movimento operário teve seu papel de destaque na luta contra o arrocho salarial e superexploração decorrentes do “milagre econômico”, sendo considerado o protagonista na derrubada da ditadura militar, uma vez que suas reivindicações de cunho econômico traziam consigo reflexos no âmbito político, acarretando, portanto, o fim do período ditatorial, e instituindo um período democrático com o advento da Constituição Federal de 1988.

²³ MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Op. cit., p. 169

²⁴ Ibidem, p. 170.

²⁵ Ibidem, p. 171.

5.Evolução legislativa posterior à abolição da escravidão

Com o início do Estado Republicano, em 1889, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com a inserção de legislações de cunho social e a primeira norma jurídica desde então foi a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891.

A Constituição de 1891, inspirada no sistema federativo dos Estados Unidos da América, não voltou-se para a questão social, bem como foi omissa aos problemas trabalhistas da época, dispondo sobre a forma de governo e separação de poderes.

O Decreto nº 979, sancionado em 1903 pelo presidente Rodrigues Alves, dispunha sobre a faculdade dos profissionais de agricultura e indústria rural se organizarem em sindicatos.²⁶

Em 1904, o Decreto nº 1.150 instituiu a caderneta agrícola, conferindo privilégios para o pagamento de dívida proveniente de salário dos trabalhadores rurais, o qual, em 1906, foi alterado pelo decreto de nº 1.607.²⁷

O ano de 1907 trouxe consigo duas inserções legislativas no ordenamento jurídico: o Decreto nº 6.532, cujo objeto foi a regulamentação do pagamento de salário dos trabalhadores rurais, e o Decreto nº 6.532 de 16 de julho, o qual discorreu sobre inspeções de teatros e demais casas de diversões no Distrito Federal, incluindo dispositivos que tratavam sobre a duração do trabalho e garantias dos artistas e empregados.²⁸

Ainda em 1907, foi promulgada a Lei Adolfo Gordo, que previa a deportação dos imigrantes que professassem o anarquismo, o socialismo, ou que lutassem pelos seus direitos.²⁹

Em 1911, no Distrito Federal, a Lei Municipal 1.350, sancionada pelo então prefeito Bento Ribeiro, trouxe a fixação do horário de trabalho no comércio, permitindo que tais estabelecimentos funcionassem, diariamente, em um limite de 12 horas. Ainda no ano de 1911, Deodato Maia regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres na indústria e comércio.³⁰

Já no ano de 1912, os deputados Rogério de Miranda e Figueiredo Rocha, foram autores de um projeto que fixava em oito horas diárias o labor dos operários e previa o pagamento de uma diária, correspondente a dois terços do salário, ao trabalhador totalmente incapacitado para o labor.³¹

²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 72.

²⁷ BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p.43

²⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 73.

²⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. Op. cit., p. 67.

³⁰ Idem

³¹ Idem

No ano de 1915 o primeiro projeto de Código de Trabalho foi apresentado, definindo o contrato de trabalho como o convênio pelo qual uma pessoa se obriga a trabalhar sob a autoridade, direção e vigilância de um chefe de empresa ou patrão, mediante remuneração, diária, semanal ou quinzenal, paga por este, calculada em proporção ao tempo empregado à quantidade, qualidade e valor da obra ou serviço ou sob quaisquer outras bases não proibidas por lei.³²

Com esse Código do Trabalho, seriam capazes de contratar as mulheres casadas e os maiores de 16 anos, permissões essas que trouxeram inovações no Direito Civil da época: o menor de 10 anos não poderia, em nenhuma hipótese, desenvolver qualquer atividade laborativa, ao passo que os maiores de 10 e menores de 15 anos, poderiam ser contratadas para serviços que não fossem prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento escolar, e não obstante, deveriam ainda, laborar em jornada de seis horas com apresentação de atestado médico e certificado de frequência escolar. O proposto Código do Trabalho dispunha também sobre os requisitos do contrato de trabalho, deveres do empregado e empregador, aviso prévio e licença maternidade, o qual não obteve sanção.³³

Em 1916, foi aprovado o novo Código Civil, onde houve a inserção de apenas vinte e cinco artigos atinentes às questões do trabalho, os quais, nesse diploma legal, era denominada de locação de serviços.³⁴

Maurício Lacerda, em 1917, apresentou um conjunto de projetos, cujo objetivo era regular a duração da jornada de trabalho; criar o Departamento Nacional do Trabalho; instituir comissões de conciliações e conselhos de arbitragem obrigatórios; regular o trabalho dos menores e estabelecer para estes, descanso semanal de trinta e seis horas; bem como determinar a obrigatoriedade de criação de creches nos estabelecimentos industriais que contasse com o labor de mais de dez mulheres. Findando o conjunto de projetos, constava ainda projeto sobre aprendizagem industrial e permissão de greve lícita.³⁵

No ano de 1918 foi cogitada a criação do Departamento Nacional do Trabalho, com previsão no Decreto nº 3.550, criação esta que não foi executada.³⁶

O lapso temporal entre 1919 a 1930 foi marcado por um novo período da história da legislação social, fundamentado não pela inserção de novas legislações no ordenamento jurídico, mas sim, pela efetividade das leis já existentes.

³² VIANA, Segadas. Op. cit., p. 59.

³³ Idem

³⁴ Ibidem, p. 60.

³⁵ Idem.

³⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 74.

Embora não seja uma norma exclusivamente brasileira, a OIT, detém total importância no cenário jurídico mundial, pois foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, impondo fim à Primeira Guerra Mundial, primando pela paz universal baseada na justiça social.

A primeira legislação a ser efetivamente cumprida foi o Decreto nº 13.498 de 12 de março de 1919, o qual dispunha sobre o acidente de trabalho, acreditando Alfredo João Louzada, que essa efetivação se deu pelo fato de retirar a matéria do projeto Código do Trabalho e convertê-lo em Decreto.³⁷

A Lei Elói Chaves, de 1923, trouxe a instituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas em estrada de ferro. Nesse mesmo ano, houve ainda apresentação do projeto de Lei nº 635 à Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Social, projeto este que versava sobre a limitação da jornada de trabalho, descanso semanal, férias, trabalho dos menores e das mulheres, caixas profissionais de pensões, regras especiais para o trabalho no comércio, higiene e segurança do trabalho, inspeção do trabalho e conselhos de conciliação, e para Dário Bittencourt:

O projeto n. 625-1923, era, sem dúvida, o embrião de um Código obreiro: por isso mesmo, em 1925, o projeto, quando veio a plenário para discussão, trouxe o rótulo de 'CÓDIGO DO TRABALHO'. Em plenário, foi vivamente combatido, destacando-se os ataques da pesada clava do sr. Afranio Peixoto, tendo, porém, propugnadores que o defenderam brilhantemente, destacando-se a atuação do deputado sergipano, sr. Carvalho Neto, que, encerrado o prélio, deu a lume seus orientados discursos, O 'CÓDIGO DO TRABALHO' em referência jamais logrou sanção: era, então (como até ainda há pouco o era também), mui cedo para obra de tal envergadura, em nosso país, olvidados os membros da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados que para legislar é preciso que a consciência social esteja em relação com a ordem jurídica.³⁸

Em 1925 houve a publicação da lei nº 4.982, a qual instituiu o direito de férias aos empregados e operários, seguida pela Emenda à Constituição em 1926, a qual conferiu poderes expressos ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho.³⁹

O Código de Menores foi instituído em 1927 dispondo não apenas sobre matérias trabalhistas, mas introduzindo medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos, dentre elas: a proibição do trabalho aos menores de 12 anos e aos menores de 14 anos que não tivessem completado a instrução primária; proibição do trabalho aos menores de 14 anos em determinadas atividades, especialmente as perigosas à saúde, à vida, à moralidade,

³⁷ Ibidem, p. 75.

³⁸ BITTENCOURT, Dario. Das Orenações Filipinas à Creação do Ministério do Trabalho – A legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930, 1928 apud SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. et. al. *Curso de Direito do Trabalho*, vol. I. São Paulo: LRT, 2007. p. 64.

³⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 76.

excessivamente fatigantes ou que excedessem suas forças; exigência de certificado de aptidão física para admissão de menores; jornada de trabalho máximo de 6 horas dos menores aprendizes em certos estabelecimentos; vedação do trabalho noturno; restrição ao trabalho do menor em espetáculos artísticos; obrigatoriedade da fixação de quadro de trabalho dos menores; obrigatoriedade de remessa periódica da relação de menores empregados, bem como expedição de carteira de trabalho de menores.⁴⁰

Com a análise da evolução histórica pós-escravidão se verifica que houve a divisão deste período, sendo que na primeira República, vista de 1889 a 1919, foram inseridas diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive de cunho social, porém, o que faltava era a sua efetivação, face ao não cumprimento das mesmas pelos empregadores, o que fez com que muitas iniciativas legislativas não saíssem do papel. Contudo, a partir de 1919, deu-se mais atenção a efetivação das normas sociais e trabalhistas, não apenas pela conscientização da classe dominante, mas principalmente, pela pressão internacional, haja vista que o Brasil, signatário do Tratado de Versalhes, tinha por dever a implementação e efetivação de leis de cunho social, efetivação esta, que apenas existiu de forma mais concreta posteriormente, com o advento da Revolução de 1930 e com o poder nas mãos de Getúlio Vargas.

6. Institucionalização do Direito do Trabalho

A Revolução de 1930 foi um divisor no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que gerou a reestruturação da ordem jurídica trabalhista, passando por múltiplas inserções a fim de elevar a classe trabalhadora, modificação esta que se mantém, em parte, até os dias atuais.

A expansão do direito do trabalho no Brasil foi oriunda de diversos fatores, incluindo a continuidade das conquistas anteriormente concedidas, acrescida de apoio político e legislativo.

Com a política de Getúlio Vargas, deixou-se de lado os ideais do liberalismo onde o Estado não poderia interferir nas relações contratuais, e passou-se a aceitar a intervenção do Estado nas relações de trabalho, desenvolvendo este papel central.

Esse viés intervencionista do Estado teve como base o modelo corporativista italiano de 1927, influenciado pela *Carta del Lavoro*, servindo seus dispositivos mais do que inspiração ou influência para o ordenamento jurídico brasileiro, traduzindo fielmente o texto italiano.⁴¹

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 71.

⁴¹ BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 48.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930 pelo Decreto nº 19.433. No mesmo ano, a fim de criar medidas de proteção ao trabalhador nacional e valorizar a nacionalização, Getúlio Vargas decretou a Lei dos Dois Terços (decretos de nº 19.482 de 1930 e o 19.740 de 1931), onde houve a obrigatoriedade de dois terços da categoria de trabalhadores serem brasileiros natos.⁴²

Em 1932 instituiu-se a Carteira Profissional através do Decreto nº 21.175, e sequencialmente, outros decretos do Poder Executivo discutiram sobre a jornada de trabalho do comércio e da indústria, das farmácias, casas de diversões, casas de penhores, bancos e casas bancárias, transportes terrestres, hotéis, dentre outros.⁴³

O trabalho das mulheres nos estabelecimentos comerciais e industriais também foi abordado pelo Decreto nº 21.417-A, dos menores pelo Decreto nº 22.042, ambos de 1932, e dos serviços de estiva Decreto nº 20.521 de 1931.⁴⁴

A Constituição de 1934 trouxe consigo a previsão do sistema da pluralidade sindical, vedou a distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico e seus profissionais respectivos, equiparou profissionais liberais aos trabalhadores para fins de garantias e benefícios da legislação social, bem como determinou em seu artigo 121, parágrafo 1º, a observação do direito do trabalho aos seguintes preceitos: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.⁴⁵

⁴² FERRARI, Irandy. Op. cit., p. 157.

⁴³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 72.

⁴⁴ FERRARI, Irandy. Op. cit., p. 157.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 56.

As leis trabalhistas cresciam desordenadamente, eram esparsas e cada profissão tinha a sua regulamentação específica, o que gerava excesso de benefícios de uma categoria em detrimento de outras.

O primeiro diploma legal de cunho geral foi a Lei nº 62 de 1935, aplicável a industriários e comerciários, trazendo a proteção a: a) indenização de dispensa sem justa causa; b) garantia da contagem do tempo de serviço na sucessão de empresas ou na alteração da sua estrutura jurídica; c) privilégios dos créditos trabalhistas na falência; d) enumeração das figuras de justa causa; e) efeitos da força maior nos créditos trabalhistas; f) transferência para o governo da responsabilidade em indenizar quando der causa à cessação da inatividade; g) aviso prévio; h) rescisão antecipada de contratos a prazo; i) suspensão do contrato; j) estabilidade decenal; l) redução do salário; m) nulidade das estipulações contratuais contrária às normas legais; n) exclusão dos aprendizes da proteção legal; o) responsabilidade solidária do sindicato ou associação que der causa ao inadimplemento das obrigações contratuais, pelas respectivas indenizações; p) prescrição de um ano para reclamar indenização.⁴⁶

Mesmo diante da implementação de diversas normas, o salário mínimo ainda não tinha sido instituído, cuja inserção no ordenamento jurídico se deu pela lei nº 185 de 14 de janeiro de 1936, sendo a primeira tabela publicada apenas em 1940.⁴⁷

A Carta Constitucional de 1937 revogou alguns direitos anteriormente previstos, liquidando o pluralismo sindical e vedando o direito à greve; criou o Conselho da Economia Nacional com representantes de vários ramos da produção nacional, alterando o regime institucional brasileiro de social-democracia para corporativismo estatal, autoritário.⁴⁸

Diante da quantidade de normas esparsas regulamentando o Direito do Trabalho, em 1940:

O Governo resolveu, então, reunir os textos legais num só diploma, porém, foi mais além de uma simples compilação, porque, embora denominada Consolidação, a publicação acrescentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código. Não obstante, a matéria de previdência social e de acidentes do trabalho permaneceu separada em outras leis. Foram reunidas as leis sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho. Surgiu, portanto, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, unindo em onze títulos essa matéria, resultado do trabalho de uma comissão presidida pelo Min. Alexandre Marcondes Filho, que, depois de quase um ano de estudos, remeteu suas conclusões ao Presidente da República em 19 de abril de 1943, com sugestões de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, associações culturais, etc. O relatório da comissão ressalta que a Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas

⁴⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 76.

⁴⁷ Idem

⁴⁸ BELTRAN, Ari Possidonio. Op. cit., p. 47.

a maturidade de uma ordem social já mais de decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social”.⁴⁹

Embora tenha se depositado todas as expectativas na permanência dos direitos trabalhistas previstos na CLT, tal fato não coadunou com a dinâmica da ordem trabalhista, a qual exige constantes modificações legais, o que justificou a elaboração de diversos decretos e leis posteriores à mesma, sendo os mais significativos: Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, discorrendo sobre o repouso semanal remunerado e feriados; Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, dispondo sobre os menores aprendizes; Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, regulamentando o adicional de periculosidade; Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956, sobre contrato por obra certa; Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, prevendo as relações de emprego do vendedor viajante e pracista; Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sobre homologação do recibo de quitação nas rescisões contratuais do empregado com mais de um ano de serviço no mesmo emprego; Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, sobre o 13º salário; Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, dispondo sobre o salário-família; Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, sobre trabalho rural.⁵⁰

A Constituição Federal de 1946 definiu o trabalho como obrigação social; reconheceu o direito de greve; desde que regulamentado por lei ordinária; instituiu o salário noturno superior ao diurno; inseriu o seguro contra acidentes de trabalho não estatal, com custeio pelo empregador; assistência aos desempregados, participação nos lucros da empresa e a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, bem como do poder normativo em dissídios coletivos.⁵¹

No ano de 1955 uma comissão para revisão da CLT foi instituída, contudo, inexitosa. Sequencialmente, em 1961, através da Portaria 482-B do Ministro da Justiça, os juristas Evaristo de Moraes Filho e Mozart Victor Russomano foram designados para realizar a elaboração de anteprojetos do Código do Trabalho e Código de Processo do Trabalho, respectivamente, o que também não logrou êxito.

Em 1964 deu-se início à reformulação da política econômica, a qual imediatamente gerou impacto sobre as leis trabalhistas, passando estas a emanar essência econômica, uma vez que eram subordinadas às metas prioritárias, o que, inclusive, se vê até os dias atuais.

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 76.

⁵⁰ FERRARI, Irany. Op. cit., p. 160.

⁵¹ BELTRAN, Ari Possidônio. Op. cit., p. 48.

Essa política econômica subordinou os aumentos salariais apenas a fatores de reajustamento padronizados, segundo o modelo oficial, prevendo a Lei 6.708, de 1979, negociações para acréscimo advindo da produtividade, bem como índice de correção (INPC).⁵²

Ainda em 1964, houve a inserção da Lei nº 4.330, com o intuito de disciplinar o direito de greve garantido pela Constituição Federal, estabelecendo restrições quanto à forma e ao fim do exercício do direito que, em 1946, tido sido redigido pelo Decreto-Lei nº 9.797.⁵³

Em 1966, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro 1966, objetivando a aplicação dos recursos captados ao sistema habitacional, repercutindo sobre a indenização e a estabilidade no emprego.

A Constituição de 1967 foi outorgada no período em que o Brasil estava subordinado ao regime militar, advindo da Revolução de 1964. Essa Constituição tinha como meta combater a inflação desacelerada e garantir a harmonia e solidariedade entre os fatores de produção e a valorização do trabalho. Para isso, manteve os direitos trabalhistas inseridos pela Constituição de 1946, contudo, limitou o direito à greve, proibindo-a nas atividades essenciais e nos serviços públicos. Trouxe inovação também com a inserção do PIS, e posteriormente, do PASEP para os trabalhadores, bem como na idade mínima para o trabalho de 12 anos, sendo este último dispositivo contrário às Recomendações Internacionais.⁵⁴

Em 1970, com a Lei Complementar nº 7, foi criado o Programa de Integração Social, a fim de regulamentar a participação dos trabalhadores no desenvolvimento global da empresa, sem ser definido, portanto, como sistema de participação nos lucros.

Através de iniciativa governamental, nova tentativa de revisão da CLT foi realizada no ano de 1975, compondo a comissão como presidente o Ministro Arnaldo Süssekind, denominada como Comissão Interministerial de atualização da CLT, tendo seus estudos concluídos e entregues em 29 de setembro de 1976 aos Ministros da Justiça e do Trabalho, sob a forma de anteprojeto da nova CLT, originariamente, contando com 920 artigos acrescidos de anexos, os quais discorrem sobre normas de trabalho de profissionais especiais.

Em relatório, a Comissão expôs os seus objetivos: a) ordenar, num texto único, de forma sistematizada, todas as leis e diversos decretos normativos referentes às matérias que devem compor a nova CLT; b) clarificar normas e solucionar dúvidas surgidas na aplicação das disposições legais vigentes; c) aprimorar conceitos, tendo em vista a doutrina contemporânea prevalente, compatível com o sistema jurídico consubstanciado na Constituição brasileira; d)

⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 78.

⁵³ Idem

⁵⁴ FERRARI, Irany. Op. cit., p. 60.

introduzir disposições inseridas em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; e) aperfeiçoar regimes e instituições jurídico-trabalhistas, alterando para esse fim, em caráter excepcional, disposições legais em vigor.⁵⁵

Encerrando o período intervencionista, a Lei nº 6.514, de 1977, alterou o capítulo da CLT referente à Segurança e Medicina do Trabalho, seguida de ampla regulamentação, o Decreto-lei nº 1.535, de 1977, que alterou o regime de férias.⁵⁶

7.A Constituição de 1988

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição. Fundada em bases democráticas, dedicou-se à tutela dos direitos trabalhistas de seu artigo 7º ao 11º, inseridos no rol dos Direitos Sociais, previstos no Capítulo II do Título II, bem como em seu artigo 114, dispôs sobre a competência material da Justiça do Trabalho, representando, então, grande avanço dos Direitos Trabalhistas até então conquistados. Esta foi a maior Carta de Direitos escrita na história do país.

A adoção dos princípios da auto-organização sindical e da autonomia da administração dos sindicatos, emancipou os sindicatos da necessidade de prévia autorização do Estado para seus atos, uma vez que permitiu a sua livre criação e liberdade para que pudessem praticar atos de interesse interno com liberdade de administração.⁵⁷

Uma grande inovação da Constituição Federal de 1988 foi a de elencar como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esse dispositivo não valoriza apenas a relação empregatícia, mas sim, o trabalho como um todo, uma vez que este representa o valor social pela sua atividade junto ao meio em que se desenvolve.

Assim, a livre iniciativa confere ao homem que trabalha o direito de escolher, livremente, a atividade que gostaria de desenvolver para si e para o próximo, o que veio previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assim disposto: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.⁵⁸

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 79.

⁵⁶ FERRARI, Irany. Op. cit., p. 161.

⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 79.

⁵⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

Outras alterações merecem destaque, dentre elas: o direito de greve ainda não positivado, foi previsto constitucionalmente, porém, tendo sua amplitude limitada, vedando o abuso de direitos e responsabilizando os que nele incorrerem; igualizou direitos de empregados urbanos e rurais; reduziu a jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas; extinguiu a estabilidade decenal e generalizou o regime de fundo de garantia; previu indenização para dispensa arbitrária; elevou o adicional de horas extras no importe mínimo de 50%; aumentou em 1/3 a remuneração de férias; ampliou a proteção jurídica à empregada gestante com extensão da licença maternidade para 120 dias e garantia de emprego desde a descoberta da gravidez até cinco meses posteriores ao parto; inseriu a licença paternidade de 5 dias; majorou o lapso temporal do aviso prévio para 30 dias e da prescrição de direitos trabalhistas para cinco anos; fixou a idade mínima de 14 anos para admissão no emprego; determinou a existência de representante de trabalhadores em empresas com mais de 200 empregados; instituiu ainda a estabilidade sindical e dirigentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).⁵⁹

Embora a Carta Magna vigente tenha inovado, e muito, o rol dos direitos trabalhistas, necessária se fez a regulamentação da mesma pelo Congresso Nacional, o que foi realizado através da aprovação da Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 26-6-1989); promulgação da lei sobre política salarial (Lei nº 7.788, de 3-7-1989), lei sobre salário mínimo (Lei nº 7.789, de 3-7-1989) e a lei sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 11-5-1990).⁶⁰

Com o impacto da globalização e a máquina cada dia mais substituindo o lugar do homem nas relações de trabalho, se faz necessária a intervenção do Estado alterando a legislação para atenuar os efeitos negativos que tais impactos trouxeram.

Amauri Mascaro Nascimento cita as 31 principais alterações realizadas, as quais encontram-se elencadas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.⁶¹

Com a promulgação da Constituição de 1988 fundamentada em um estado democrático de direito e a inserção de normas protetivas ao trabalhador, se verifica a preocupação do legislador com a tutela jurídica e econômica das inserções ocorridas.

Contudo, ao analisar as alterações ocorridas ao longo dos anos subsequentes à promulgação da Constituição de 1988, fica demonstrado a necessidade de realizar não somente a tutela jurídica e econômica, mas também a social e ética. Fato é que a legislação se atualizou inserindo benefícios sociais ao trabalhador, tais como, por exemplo, assistência médica, fornecimento de condução em locais de difícil acesso, o que, indiretamente, gera benefícios

⁵⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 128.

⁶⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 80.

⁶¹ *Ibidem*, p. 85-87.

econômicos ao obreiro. O caráter ético, logo, punitivo das alterações pode ser verificado, exemplificativamente, nas penalidades do empregador que não realiza o devido registro da CTPS de seu empregado.

É fato que mesmo com a inserção de diversas legislações infraconstitucionais, os problemas oriundos da relação de trabalho e emprego não se extinguiram, e nem podia ser diferente, uma vez que a dinâmica trabalhista não permite acomodações, e a constante atualização legislativa, evidencia, portanto, a demonstração do caráter flexibilizador do direito do trabalho, caminhando para mais de uma direção, sempre em busca de tutelar os direitos dos trabalhadores em suas mais diversas formas, mas também, se preocupando em oferecer meios para que as empresas se subsistam em situações de crises econômicas, permitindo sempre que haja a manutenção da valorização do trabalho: fundamento da República, da ordem econômica e da ordem social da Constituição Brasileira de 1988.

Conclusão

O Brasil percorreu por intensos cenários de lutas sociais e reivindicações para que houvesse em seu ordenamento jurídico a constitucionalização dos direitos trabalhistas. Porém, foi apenas em 1930 que esse processo teve início.

Getúlio Vargas foi o grande precursor para que houvesse tal modificação no cenário do trabalho, pois foi através de seu governo que o obreiro deixou efetivamente de ser visto como um locador de mão de obras, para ser um sujeito de direitos, onde, então, o corpo de normas trabalhistas passou a ser inserido de forma mais contundente no ordenamento jurídico brasileiro, o que, futuramente, em 1943, ensejou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e posteriormente, a inserção do corpo de normas trabalhistas na Constituição de 1988.

A constitucionalização dos direitos trabalhistas cumulada com a elaboração de uma Constituição Democrática, trouxe a expectativa de que as situações de escravatura contemporânea fossem minoradas, expectativa esta que restou frustrada. Isso porque, embora a legislação vigente tutele a prática do trabalho digno e busque através de políticas públicas a erradicação do modelo de trabalho escravo contemporâneo, este ainda se faz presente na atualidade.

O que se percebe, portanto, é que há no Brasil direito positivado suficiente para que as relações de trabalho sejam baseadas no valor social do trabalho, mas falta sua efetividade, a fim de que sejam consonantes com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, deixando este de ser apenas um fundamento desconsagrado, para se tornar um objetivo atingido.

Referências

ANTUNES, Ricardo. O novo sindicalismo no Brasil. Campinas: Pontes, 1995.

BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2002.

BITTENCOURT, Dario. Das Orenações Filipinas à Creação do Ministério do Trabalho – A legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930, 1928 apud SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. et. al. Curso de Direito do Trabalho, vol. I. São Paulo: LRT, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CARONE, Edgard. A República Velha, 1970 apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE LA CUEVA, Mario. El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo, 1993 apud BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTR, 2014.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998.

MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Trabalhadores, ditadura e greve: uma interpretação crítica da influência do movimento operário para a transição democrática brasileira. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (coord.). O Mito: 70 anos da CTL: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015. p. 168.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. et. al. Curso de Direito do Trabalho, vol. I. São Paulo: LRT, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000.

VIANNA, Segadas. et. al. Instituições de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: LRT, 1999.